



PARECER JURÍDICO Nº 454/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA COMO “RUA PROFESSOR DINNO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 34/2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Jonecir Soares, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 08 de maio de 2020, sob protocolo nº 248/2020, em regime ordinário.

No dia 11 de maio de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela [Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020](#).

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da , trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Jonecir Soares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a denominação de rua localizada no Balneário Princesa do Mar como “Rua Professor Dinno”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição visa nominar a via pública como “Rua Professor Dinno” em face dos seguintes argumentos:

O presente Projeto de Lei visa homenagear o Sr. Claudinei Ferreira Mendes, mais conhecido como Professor Dinno, nascido em Imbituva – PR, em 26 de janeiro de 1975. Aos 3 meses de vida foi morar na cidade de Ponta Grossa, juntamente com seus pais Antônio Mendes e Tereza Ferreira Mendes, onde fez muitos amigos principalmente, no período em que estudou na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), pela qual era formado em Educação Física.

Em janeiro de 2002 o Professor Dinno veio prestar concurso público em Itapoá, sendo aprovado e chamado para atuar como professor de Educação Física. Em Itapoá, começou sua trajetória na Educação como PROFESSOR DINNO, e no mesmo ano conheceu sua esposa Preta e seu filho Jonatha, que sempre foram suas maiores paixões.

O Professor Dinno sempre foi um guerreiro, uma pessoa determinada e que não tinha medo de encarar os desafios da vida. Em parceria com sua esposa, construíram uma academia que começou no fundo da sua resistência e pouco tempo depois já tinha sede própria, a ACADEMIA DPJ, nome esse escolhido por ele, pois significava: DPJ = Dinno – Preta - Jonatha). A academia DPJ, para ele, representava determinação, força e superação.

Na educação ele sempre dizia que aprendia mais com as crianças do que ensinava. Era apaixonado por futebol e, desde seu primeiro ano como Professor Dinno, sempre esteve envolvido nos campeonatos Moleque Bom de Bola. Era nesses momentos que se realizava profissionalmente, como dizia ele, “dentro de um campo de futebol eu sei o que faço”. Seu time do coração era o Atlético Paranaense.

O Professor Dinno permanecerá eternizado em nossos corações, pelo exemplo de pessoa que foi. Nos deixou um legado pela forma guerreira como conduziu sua vida, de paciência e humildade incomparável.

O projeto de Lei encontra-se instruído com cópia da certidão de óbito da pessoa que será homenageada, além de croqui que mostra a indicação da rua a ser nominada em homenagem à pessoa supracitada, sendo que este setor jurídico verificou nos mapas do município de Itapoá¹ que a rua em questão não possui denominação oficial por meio de Lei até o momento e é indicada como Rua 1660.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a

1 https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/57530_021_Princesa_do_Mar.pdf

competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Além disso, importante se observar as regras estabelecidas na [Lei Municipal nº 178/2003](#), que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. **(grifo nosso)**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 34/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de maio de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	.Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>